



Processo Legislativo nº.12118/2026

Projeto de Lei nº 18/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº29/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 18/2026, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que Garante prioridade de agendamento e atendimento a pacientes com diagnóstico de endometriose no âmbito do Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, que Garante prioridade de agendamento e atendimento a pacientes com diagnóstico de endometriose no âmbito do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“A endometriose é uma doença crônica que acomete milhões de mulheres em idade reprodutiva, sendo caracterizada por dores intensas, possíveis quadros de infertilidade e significativos prejuízos à qualidade de vida física, emocional e social das pacientes. Trata-se de uma condição que, embora comum, ainda enfrenta grandes desafios quanto ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado. O diagnóstico da endometriose costuma ser tardio, e mesmo após a sua confirmação, o acompanhamento contínuo e regular é essencial para evitar a progressão da doença, minimizar o sofrimento e prevenir complicações mais graves. No entanto, muitas pacientes enfrentam longas filas para consultas especializadas e exames na rede pública de saúde, o que compromete a efetividade do tratamento e agrava o quadro clínico. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo organizar os fluxos internos de





agendamento e atendimento no âmbito da rede municipal de saúde, garantindo prioridade às pacientes diagnosticadas com endometriose. Importante destacar que a proposta A iniciativa possui relevante caráter social e de saúde pública, ao promover atenção adequada às mulheres que convivem com a endometriose, assegurando maior dignidade, cuidado e respeito às suas necessidades específicas. Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde. Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei é oportuno, necessário e de interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.” não cria novos serviços, cargos ou despesas para o Município, limitando-se a aprimorar a gestão e a eficiência do atendimento já existente. ”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições.

A **Constituição Federal**, em seu **art. 6º**, estabelece a **saúde como direito social fundamental**, assegurado a todos os cidadãos.

Ainda, o **art. 196 da Constituição Federal** dispõe que **a saúde é direito de todos e dever do Estado**, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





No âmbito infraconstitucional, destaca-se a **Lei nº 8.080/1990**, que institui o **Sistema Único de Saúde (SUS)** e estabelece como princípios a universalidade de acesso e a integralidade da assistência à saúde.

Ademais, a **Constituição Federal**, em seu **art. 30, inciso I**, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar serviços públicos, inclusive na área da saúde, em cooperação com os demais entes federativos.

Dessa forma, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico, ao buscar garantir maior efetividade às políticas públicas de saúde e promover a proteção da saúde da mulher.

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta redação adequada e compatível com as normas de elaboração legislativa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 18/2026. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 11 de março de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

11/03/2026 10:58:31

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de março de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº29/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 18/2026.

Araucária, 12 de março de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

12/03/2026 09:27:21

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

12/03/2026 09:32:55

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

